



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Projeto de Lei N° 018/2019

SÚMULA: Dispõe sobre o Programa de Guarda Subsidiada Provisória do Município de Centenário do Sul, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I

ESPECIFICAÇÕES E OBJETIVOS

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito Municipal de Centenário do Sul, Estado do Paraná, o Programa de Guarda Subsidiada Provisória destinado a crianças e à adolescentes que estejam com seus direitos violados e em situação de risco pessoal e social, necessitando de afastamento do convívio familiar imediato, porém, acolhidos por suas famílias extensas e/ou ampliadas, evitando, assim, o acolhimento nos serviços institucionais e o não desmembramento do grupo de irmãos.

Artigo 2º - O Programa de Guarda Subsidiada Provisória é instrumento de garantia de convivência familiar e comunitária e visa auxiliar no custeio de despesas geradas com os cuidados de crianças e adolescentes inseridos em famílias que não disponham de recursos financeiros suficientes para o provimento de suas necessidades básicas.

§1º Entende-se por beneficiários desse Programa, crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, cujos pais são falecidos, desconhecidos ou que tenham sido suspensos ou destituídos do poder familiar ou em processo judicial de destituição/suspensão do poder familiar.

§2º Para efeitos desta lei considera-se:

I - família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança e o adolescente convivem ou tenham a possibilidade de passar a conviver.

+



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

II - convivência familiar e comunitária: o direito assegurado às crianças e aos adolescentes de terem condições protegidas e saudáveis para o seu desenvolvimento e estabilidade nas dimensões do indivíduo e da sociedade: físico, psíquico e social. Pressupõe a existência da família e da comunidade, como espaços capazes de propiciar à criança e ao adolescente a proteção e a efetivação dos direitos próprios à condição da pessoa em desenvolvimento e, tendo como matriz o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que impõe à família, à sociedade e ao Estado, o dever de assegurar o direito à vida, à saúde e à convivência familiar e comunitária.

Capítulo II

CRITÉRIOS PARA INCLUSÃO NO PROGRAMA

Artigo 3º - São requisitos para a inclusão do beneficiário neste Programa:

I - a existência da situação de vulnerabilidade e risco da criança e do adolescente, necessitando de afastamento imediato do convívio familiar, sendo, porém, acolhidos por suas famílias extensa ou ampliada;

II - a realização de estudo socioeconômico por profissional técnico devidamente habilitado pela Assistência Social do Município, a fim de analisar as condições da família guardiã;

III - a inscrição da família guardiã no CAD ÚNICO;

IV - Possuir domicílio civil no município de Centenário do Sul;

V - O beneficiário não receber benefício previdenciário;

VI - A tramitação de processo judicial requisitando a concessão do benefício da guarda subsidiada.

VII- Comunicação imediata ao Ministério Público sobre a necessidade da guarda subsidiada pela equipe técnica.

Artigo 4º - São condições impostas para o recebimento do subsídio:

I - a devida matrícula e frequência da criança e do adolescente beneficiários na rede de ensino;

II - a atualização da vacinação da criança e do adolescente beneficiário;

4



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

III - a utilização do benefício exclusivamente para suprir as necessidades básicas da criança e do adolescente, garantindo-lhes, assim, o seu pleno desenvolvimento.

Parágrafo único. Para fins desta lei, entendem-se como beneficiários a criança e o adolescente, sendo que a concessão do subsídio será pago ao mantenedor da guarda e por ele gerido.

Capítulo III DO SUBSÍDIO

Seção I

Do valor

Artigo 5º - O subsídio previsto nesta lei tem como teto 01 (um) do salário mínimo vigente, a ser pago mensalmente por beneficiário.

Parágrafo único. Na hipótese de grupo de irmãos, a concessão não ultrapassará o valor de 01 salário mínimo mensal.

Seção II

Do recebimento

Artigo 6º - As famílias cadastradas no Serviço receberão o subsídio financeiro previsto no Art. 5º, através de depósito bancário em conta corrente ou poupança em nome do responsável pelo acolhimento;

§ 1º: a família extensa poderá optar pelo recebimento ou não do subsídio financeiro;

§ 2º A família extensa ou ampliada que tenha recebido o subsídio e não tenha cumprido as prescrições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

§ 3º nos acolhimentos inferiores a 01 (um) mês, e no caso de desligamento, a família extensa ou ampliada receberá subsídio equivalente aos dias de permanência da criança e do adolescente, tomando por base no subsídio previsto no art. 5º.

Artigo 7º - O subsídio poderá ser concedido durante o tempo máximo de até 02 (dois) anos.



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Parágrafo único. Excepcionalmente, o prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado ou revogado, após estudo socioeconômico realizado por equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social e/ou Creas do Município de Centenário do Sul e, por conseguinte, mediante determinação judicial.

Seção III

Do bloqueio ou suspensão

Artigo 8º - O subsídio será bloqueado automaticamente na hipótese de descumprimento das condicionantes previstas na presente lei, até que sejam apurados os fatos que motivaram o bloqueio.

Artigo 9º - O não comparecimento do titular da guarda, para fins do caput do art. 6º desta lei, por 02 (dois) meses consecutivos, gerará a suspensão do subsídio, a qual poderá ser revista após estudo socioeconômico pelos profissionais já mencionados.

Capítulo IV

EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Artigo 10 - A exclusão do Programa ocorrerá mediante as seguintes circunstâncias, alternativamente:

- I - restabelecimento do núcleo familiar natural;
- II - óbito do beneficiário;
- III - melhora na reorganização da dinâmica socioeconômica da família;
- IV - quando alcançada a maioridade civil e/ou emancipação do beneficiário.

Capítulo V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 11 - O Programa de Guarda Subsidiada Provisória será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social executado e acompanhado pela equipe técnica vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social e/ou ao CREAS.

4



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Artigo 12 - Os recursos financeiros para a concessão do Subsídio a que se refere esse Programa serão advindos do orçamento municipal.

Artigo 13 - Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, com parecer prévio do Departamento Jurídico.

Artigo 14 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar, por Decreto, a presente lei.

Artigo 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centenário do Sul, 02 de setembro de 2019.

LUIZ NICACIO
Prefeito Municipal



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI DA FAMÍLIA EXTENSA

O presente projeto justifica-se diante da necessidade de acolhimento de criança/ adolescente que por determinação judicial de afastamento de sua família natural ou de origem e por estar em situação de risco por violação de seus direitos fundamentais estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, devem ser retirados de suas famílias e colocados em família substituta, que podem ser acolhidos no seio de família extensa ou ampliada, ou seja, de seus familiares consanguíneos, podendo ser tios, avós, primos, etc.

A fim de que a Prefeitura possa contribuir com a manutenção da criança/adolescente acolhido na família extensa ou ampliada, esta lei garante uma bolsa-auxílio no valor de um salário mínimo para a família que se dispuser a acolher e ser submetida a estudo socioeconômico para constatação das condições de vida da família.

A colocação em família extensa é uma medida que visa garantir a convivência familiar e comunitária, evitando assim que a criança/adolescente seja encaminhada a um abrigo institucional, visto que apesar da existência da Lei de Colocação em Família Acolhedora, não temos família cadastrada.

Centenário do Sul, 02 de setembro de 2019.

LUIZ NICACIO
Prefeito Municipal